



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

IC Nº 000561.2021.05.000/1

SIGNATÁRIO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº64/2023

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, inscrita no CNPJ nº 13.713.607/0001-60 e estabelecido na Avenida Tancredo Neves, nº274, Centro Empresaria Iguatemi, Bloco A, salas 238, 239 e 240, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-020, por seu representante legal, Sr. AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA, CPF 263.706.035-20, presidente do SEAC/BA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, apresentado pela Exma. Procuradora do Trabalho Dra. Rachel Freire de Abreu Neta, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, assumindo, sob as penas da lei, as obrigações abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

O Compromissário, a partir da data de assinatura do presente termo, assume as seguintes obrigações:

1.1 – ABSTER-SE de celebrar qualquer instrumento normativo que autorize, sob qualquer forma, a redução ou a supressão da base de cálculo da cota legal de aprendizagem, observando-se o disposto no art. 428 e seguintes da CLT e no respectivo Decreto regulamentador e considerando-se como critério para definição da base de cálculo da cota de aprendizagem a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), nos termos do art. 52 do Decreto n. 9.579/2018;

1.2 – MANTER e FIXAR cópia deste Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em local de ampla visibilidade no estabelecimento da Compromissada. PRAZO IMEDIATO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2.1 – A Compromissada sujeita-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por item descumprido, multa esta devida em cada constatação de seu descumprimento e dobrada em caso de reincidência.

2.2 - O importe apurado a título de multa será devidamente corrigido pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho.

2.3 – A multa ora pactuada será reversível em favor da comunidade atingida, sendo a entidade ou órgão beneficiado apontado pelo Ministério Público do Trabalho ou ao Fundo de Promoção do Trabalho Decente (FUNTRAD) instituído pela Lei Estadual nº 12.356 de 22 de setembro de 2011, CNPJ 18.296.123/0001-87.

2.4 – As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer pactuadas, as quais remanescem independentemente da aplicação das mesmas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1 - As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, podendo ser revisto nas hipóteses legais (alteração de norma jurídica ou de entendimento definitivo e vinculante do Supremo Tribunal Federal).

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

4.1 - O cumprimento do presente ajuste é passível de averiguação, a qualquer tempo, pelo Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão/instituição pode noticiar a não observância das obrigações ora firmadas. O descumprimento do presente ajuste também poderá ser constatado por sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

5.1 – Este Termo consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 784-IV, do Novo Código de Processo Civil e 876 Consolidado e, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas e do não pagamento voluntário das multas nele previstas, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, 876 e 877-A, estes últimos da CLT.

As cláusulas constantes do presente Termo permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pela observância das obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada para o caso de inadimplemento.

Salvador, 14 de julho de 2023.

RACHEL FREIRE DE ABREU NETA

Procuradora do Trabalho

AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA

CPF 263.706.035-20

Compromissário